



FEMINICÍDIO: PERCEPÇÃO DA QUALIFICADORA PELOS MUNICÍPIES DE IRINEÓPOLIS

FEMALE: PERCEPTION OF THE QUALIFIER FOR THE MUNICIPALITIES OF IRINEÓPOLIS

Jaqueline Gevieski¹

Marcelo José Boldori²

RESUMO

O presente estudo tem como temática conhecer a percepção dos munícipes de Irineópolis acerca da qualificadora do feminicídio. O objetivo geral foi conhecer a percepção dos moradores de Irineópolis, com relação à efetividade e eficácia da qualificadora do feminicídio para a redução desse crime; estudar o tipo penal do referido crime e ainda, os princípios gerais e especiais de prevenção. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, documental e exploratório, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores, legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática, bem como a aplicação de questionário. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que os munícipes de Irineópolis, possuem uma percepção negativa da qualificadora do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência. Percepção. Irineópolis.

ABSTRACT

The present study has as its theme to know the perception of the citizens of Irineópolis about the qualifier of femicide. The general objective was to understand the perception of the residents of Irineópolis, regarding the effectiveness and efficiency of qualifying femicide to reduce this crime; to study the criminal nature of the aforementioned crime and also the general and special principles of prevention. The methodology used was bibliographical, documental and exploratory, using works by different scholars, legislation and digital articles that present a jurisprudential approach on the subject, as well as the application of a questionnaire. Based on the study carried out, it can be concluded that the citizens of Irineópolis have a negative perception of the qualifier of femicide.

Keywords: Femicide. Violence. Perception. Irineopolis.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado (UNC). Campus Porto União. Irineópolis. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jaqueline.gevieski@gmail.com

²Professor Mestre do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Porto União. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br

Artigo recebido em: 09/10/2021

Artigo aceito em: 18/11/2021

Artigo publicado em: 23/05/2023

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta tem como tema conhecer e analisar a percepção dos munícipes de Irineópolis, município localizado no Planalto Norte de Santa Catarina, o qual possui atualmente cerca de 10.853 habitantes; acerca da Lei n. 13.104/2015, a qual entrou em vigor no dia 10/03/2015, prevendo o crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino como feminicídio, ou seja, homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, VI, do CP.

Nolasco (2003, n.p.) afirma que, como a expectativa social é no sentido de que o homem domine a relação afetiva, a violência é utilizada como estratégia para submeter a mulher. A violência masculina pode ser exercida, conforme o autor, como forma de controle sobre o comportamento das parceiras sexuais, sendo essas consideradas propriedades do homem. A violência é usada, nesse caso, com o intuito de manter o que lhe pertence, constituindo uma prova de masculinidade.

Para tentar inibir a violência doméstica, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, a qual caracteriza como violência contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Contudo, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em uma pesquisa realizada no ano 2015, o Brasil encontrava-se em quinto lugar no Ranking das pesquisas denominadas “mapas de violência” quanto aos crimes de homicídio praticados contra mulheres (WAISELFISZ 2015, p. 30). Portanto, com o intuito de reduzir a incidência desses crimes, foi sancionada a lei do feminicídio (BRASIL, 2015).

Neste contexto, o problema de pesquisa deste artigo, consiste em conhecer e analisar a percepção dos munícipes de Irineópolis sobre a qualificadora do feminicídio (Lei n.13.104/15), na redução deste crime.

O presente trabalho justifica-se, sob o aspecto científico, por permitir a coleta e a análise de dados que trarão informações revestidas de caráter científico e estes dados poderão servir de base para novas pesquisas científicas, mais aprofundadas

sobre o tema, também poderão servir de base para a elaboração de políticas públicas para a redução da violência contra a mulher.

O presente artigo encontra-se dividido em quatro capítulos.

O primeiro apresentará a conceituação da violência contra a mulher, bem como explica sucintamente cada modalidade de violência.

O segundo capítulo, enfatiza a evolução das leis de proteção à mulher, bem como as formas de prevenção geral e especial elencadas pelo código penal brasileiro, ou seja, a imputação de qualificadora para tornar o crime de feminicídio punível de forma mais grave.

O terceiro capítulo tipifica o crime de feminicídio. E por fim, o quarto e último capítulo traz a análise dos dados coletados através da aplicação do questionário, onde é possível analisar e conhecer a percepção dos munícipes de Irineópolis quanto a “eficácia” da qualificadora, podendo compreender o entendimento/percepção pelo sexo, idade, nível de escolaridade, e ainda, município de residência, respondendo, portanto, o problema elaborado.

Sucintamente, com relação à metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho, é possível classificar a presente pesquisa como uma pesquisa bibliográfica, documental e exploratória.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Etimologicamente a origem da palavra violência vem do latim e está ligada ao verbo *violare*, em que vis significa força, potência e também devassar. Contudo, o conceito de violência não tem unanimidade, e os autores a definem de inúmeras maneiras (FRANCISCO; VIEGAS, 2019, n.p.).

Gerhard (2014, n.p.) elucida que a violência se manifesta por meio da opressão, da tirania e pelo abuso da força, isto é, sempre que alguém é constrangido a fazer ou deixar de fazer algo. Segundo Nucci (2013, p. 609), “violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”. Diante disso, percebe-se que também é considerada a violência moral, psicológica e sexual. Para Saffioti (2011, p. 17) “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

Existe uma forte cultura machista na sociedade brasileira no tocante aos papéis que homem e mulher devem exercer. Desde os tempos da pré-história, a divisão de tarefas era marcada pelo gênero, e o patriarcalismo consolidou o pensamento de que o gênero masculino é superior ao feminino, argumentando-se que o homem possui força física e que a mulher é frágil (FRANCISCO; VIEGAS, 2019, p. 369 - 404).

Sobre a argumentação, Bourdieu (2014, p. 19) esclarece que a diferença biológica entre o corpo masculino e o corpo feminino, e a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode ser vista como uma justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros.

Segundo Butler (2010, n.p.), o determinismo biológico foi discutido por meio dos movimentos sociais, com o intuito de demonstrar que a superioridade masculina, e os papéis sociais entre homens e mulheres e todas as demais relações entre eles são produtos socialmente construídos.

Desta forma, a violência física pode ser definida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Ela se apresenta de diversas formas. Conforme exposto por Hirigoyen (2006, p. 45), “a violência física inclui uma ampla gama de sevícias, que podem ir de um simples empurrão ao homicídio”. A autora referida ainda cita como exemplos: “beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo”.

A violência psicológica, por sua vez, é qualquer conduta que cause abalo emocional ou diminuição da autoestima mediante agressão, constrangimento ou humilhação (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016). A intenção pode ser a de desestabilizar o outro, de fazê-lo submisso e controlado, mantendo o poder.

Trata-se de um maltrato muito sutil, muitas vezes as vítimas dizem que o medo começa com um olhar de desprezo, uma palavra humilhante, um tom ameaçador. Trata-se de, sem desferir qualquer golpe, causar um mal-estar no parceiro ou parceira, de criar uma tensão, de amedrontá-lo, afim de mostrar o próprio poder (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

A mesma autora acima citada, ainda sustenta que as violências estão interligadas. Nas suas palavras, “não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes” (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Pode-se ressaltar ainda, mais três tipos de violência que podem ser praticadas contra uma mulher, e que estão elencadas na Lei Maria da Penha, sendo elas: violência sexual, patrimonial ou moral (BRASIL, 2006).

Violência sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a mulher presenciar, manter e/ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Já a violência patrimonial é atualmente entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como exemplos podemos citar: o controle de dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, estelionato, etc.

Contudo, qualquer conduta realizada contra uma mulher que configure calúnia, difamação ou injúria é considerada violência moral.

A violência, portanto, deve ser compreendida “como qualquer comportamento que visa controlar e subjugar outro ser humano pelo uso do medo, humilhação e agressões emocionais, sexuais ou físicas” (CARDOSO, 1997, p. 127).

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Conquistado o direito ao voto feminino em 1932 (BRASIL, 1932) e a capacidade civil plena da mulher casada em 1962 (GAZELLE, 2016), a igualdade formal de todos os direitos entre homens e mulheres somente consolidou-se com a Constituição Federal de 1988 (BAZZO, 2018, p. 72).

Porém, em consonância com um forte movimento mundial pela igualdade de gênero, o Brasil ratificou a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) pelo Decreto n. 4.316/2002 (BRASIL, 2002) e, pelo Decreto n. 1.973/1996 (BRASIL, 1996), a convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994 (BRASIL, 1994).

Ademais, a recomendação nº 19 do Comitê de Acompanhamento da CEDAW trouxe pela primeira vez o conceito de gênero contra a mulher (incluindo a violência institucional), registrando também recomendações para que os países signatários

aprimorassem a legislação penal e seus ordenamentos, incluindo os crimes com motivação de gênero contra a mulher como pauta relevante e se preverem inclusive políticas públicas de prevenção (BAZZO, 2018, p. 73).

Contudo, a evolução legislativa de proteção as mulheres no Brasil, foi a Promulgação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), onde os direitos das mulheres vítimas de violência receberam destaque, porém a lei surgiu somente com uma imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA ao Estado Brasileiro (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Deste modo, a lei Maria da Penha, traz em seu artigo 5º, a definição de violência de gênero contra a mulher, diferenciando as formas de proteção a partir da modificação do Direito Penal, trazendo obrigações quanto as políticas públicas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar nas três esferas do Estado (municipal, estadual e federal) (BAZZO, 2018, p. 76).

Ademais, com a Lei n. 13.104/2015, surge a previsão do crime de feminicídio, a partir da inclusão do inciso IV no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Neste contexto, o Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Ousa-se afirmar que a maior importância do novo tipo penal é a revelação de um filtro estatístico, o qual facilitará a implementação de políticas públicas específicas (BAZZO, 2018, p. 79):

[...] as mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens

a punição das mulheres de família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morreram em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (BRASIL, 2016: 13 *apud* BAZZO, 2018, p. 80).

Quanto a elaboração da lei do feminicídio, Souza e Ferraz (2018, n.p.) descrevem que está foi uma continuação necessária de enfrentamento à violência contra a mulher.

4 TIPO PENAL DO FEMINICÍDIO

No Brasil, o feminicídio é considerado um homicídio doloso (quando o agente quis produzir o resultado, assumiu o risco de produzi-lo) - consumado ou tentado - qualificado, praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (VENTURA, 2015, n.p.).

No entanto, não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado. Para configurar a qualificadora, nos termos do § 2.º-A, do art. 121 do CP, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver (BRASIL,1940): violência doméstica e familiar contra a mulher ou menosprezo e discriminação contra a mulher.

Bianchini (2016, n.p.) menciona alguns exemplos de discriminação contra a mulher, quais sejam: matar a mulher por entender que ela não pode estudar, trabalhar, ser diretora de empresa, por entender que ela não pode dirigir, entre outras.

Ventura (2015, n.p.) ressalta que o crime de feminicídio basicamente ocorre nas “relações de proximidade”, além do mais não é somente o homem que poderá ser o sujeito ativo no crime, pois a mulher também pode cometer um feminicídio se incorrer nas hipóteses dos incisos I e II do art., 121, VI, § 2-A, sendo assim, o feminicídio pode ser cometido pelo marido, ex-marido, esposa, ex-esposa, companheiro(a), ex-companheiro(a), pai, mãe, sogro(a), enteado(a), irmão(a) (inclusive a (o) de criação), namorado(a), ex-namorado(a), etc.

5 PERCEPÇÃO DOS MUNICÍPES DE IRINEÓPOLIS ACERCA DA EFICÁCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Para conhecer/entender a percepção dos munícipes de Irineópolis, acerca da qualificadora do feminicídio, aplicou-se um questionário através do sistema “google formulários”, com perguntas objetivas e de múltipla escolha, as quais foram encaminhadas através das mídias sociais (WhatsApp, Instagram e Facebook).

O questionário foi respondido por 162 pessoas.

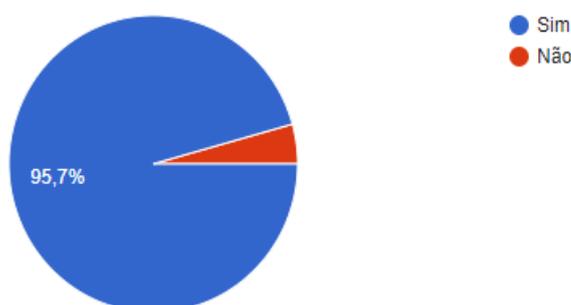
A aplicação de questionário como método de pesquisa, segundo Gil (1999, p.128), pode ser definido:

Como a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas etc.

5.1 DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Gráfico 1 – Conhecimento do crime de feminicídio pelos questionados
Você sabe o que é Feminicídio?

162 respostas



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

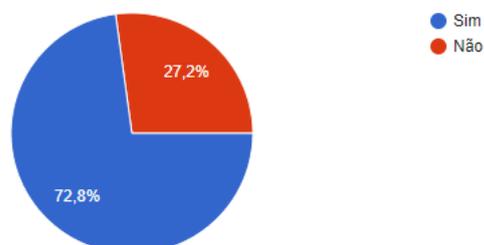
Realizada a análise dos dados coletados através da aplicação do questionário, pode ser verificado no gráfico acima que há um conhecimento amplo do que é o crime de feminicídio.

Em relação ao conhecimento da existência da Lei n. 13.104/15, pode-se perceber que há um percentual geral de 72,8% dos questionados que alegam conhecer, o que em tese configura-se um percentual alto de conhecimento.

Gráfico 2 – Do conhecimento dos questionados quanto à existência da Lei n. 13.104/2015

Feminicídio é a denominação de um crime de homicídio (morte) cometido contra uma mulher em decorrência de condições do sexo feminino, tais como violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação condição de mulher. Você sabia que existe uma lei que pune o feminicídio de uma forma mais grave do que o homicídio?

162 respostas



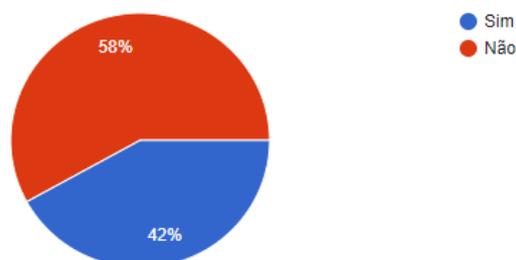
Fonte: Dados da pesquisa (2021)

A percepção dos munícipes quanto a uma pessoa deixar de cometer um crime, em razão de ter a sua pena mínima aumentada de 6 para 12 anos, acarreta um nível de 58% de negatividade.

Gráfico 3 – Da percepção dos questionados quanto ao aumento da pena no combate ao crime de feminicídio

Na sua percepção, uma pessoa deixaria de cometer um crime em razão de ter a pena mínima desse crime aumentada de 6 anos para 12 anos?

162 respostas

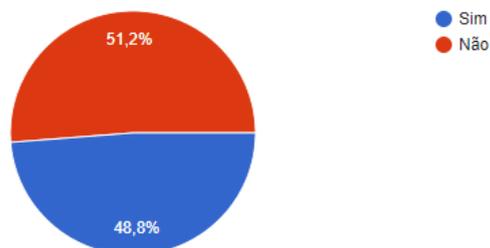


Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Indagou-se os questionados quanto a eficácia da qualificadora no combate ao crime de feminicídio, os quais demonstraram que há uma diferença mínima na percepção, porém, negativa. Em termos gerais, temos que 51,2% dos questionados acreditam que a qualificadora não é eficaz no combate ao crime e 48,8% acredita na eficácia.

Gráfico 4 – Da percepção dos questionados em relação a eficácia da qualificadora do feminicídio
Você acha que o aumento da pena nos crimes praticados contra mulheres é eficaz para combatê-los?

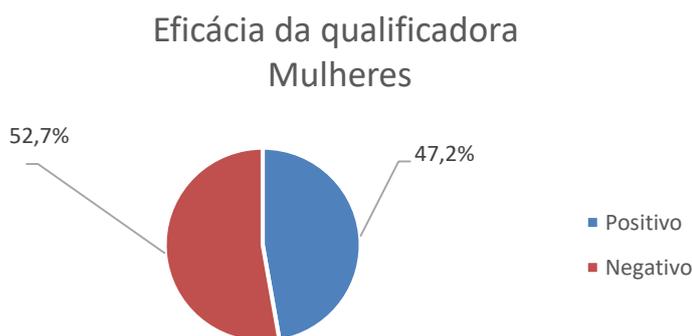
162 respostas



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

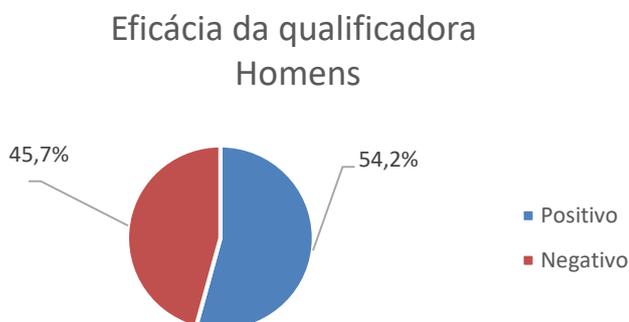
Importante destacar que, após ser realizada a análise dos dados, constatou-se divergência nas respostas apresentadas pelos homens e mulheres.

Gráfico 5 – Da percepção de eficácia da qualificadora do feminicídio pelas mulheres questionadas



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Gráfico 6 - Da percepção de eficácia da qualificadora do feminicídio pelos homens questionados



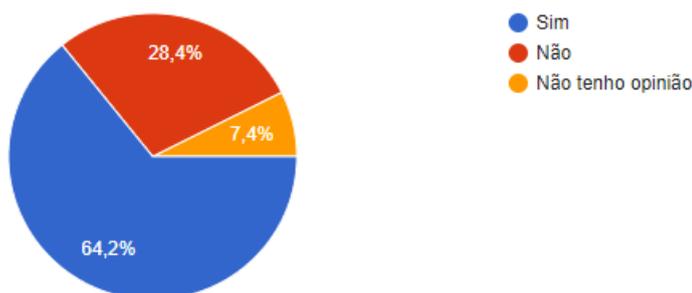
Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Por fim, questionou-se se as mulheres se sentem mais protegidas e / ou seguras após a criação da lei, e com 64,2% dos votos a resposta foi positiva.

Gráfico 7 – Da seguridade das mulheres após a criação da Lei n. 13.104/2015

Você acredita que as mulheres se sentem mais “seguras” e/ou “protegidas” após a criação da lei do feminicídio?

162 respostas



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral buscar conhecer e analisar a percepção dos munícipes de Irineópolis sobre a eficácia da qualificadora do Feminicídio (Lei 13.104/15), na redução deste crime. Para isso, aplicou-se um questionário elaborado através do google formulários, o qual foi compartilhado mediante as mídias sociais, e respondido por 162 pessoas

Nesse sentido, o primeiro capítulo demonstrou a conceituação de violência contra a mulher, bem como as diferentes formas de violência existentes, de forma a controlar seu comportamento e de tutelar seu corpo como propriedade de um homem, fazendo com que diferentes formas de agressão fossem naturalizadas.

Em seguida, estudou-se a evolução histórica no combate a violência contra a mulher, chegando na forma de prevenção geral elencada pelo CP, ou seja, a inclusão do inciso IV no parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual pune de forma mais extrema as violências / crimes praticados contra as mulheres, nas hipóteses elencadas no referido artigo, que são denominadas de feminicídio.

No terceiro capítulo, tratou-se sucintamente do tipo penal do feminicídio, o qual após a inserção no código penal, passou a ser considerado um homicídio doloso - consumado ou tentado – qualificado.

Por fim, no quarto e último capítulo, realizada a análise dos dados coletados através da aplicação do questionário, pode ser verificado que há um conhecimento amplo do que é o crime de Feminicídio, ou seja, dentre os 147 questionados que afirmam residir no município de Irineópolis 95,9% afirmaram saber / conhecer o que é, portanto, dá-se a entender que tais quais saibam quais são as hipóteses em que possa configurar-se feminicídio.

Em relação ao conhecimento da existência da lei 13.104/15, pode-se perceber que há um percentual geral de 72,8% dos questionados que alegam conhecer.

Com relação a percepção dos munícipes quanto a uma pessoa deixar de cometer um crime em razão de ter a sua pena mínima aumentada de 6 para 12 anos, houve um nível de 58% de negatividade, demonstrando portanto, que a qualificadora é ineficaz.

Contudo, indagou-se os questionados quanto a eficácia da qualificadora no combate ao crime de feminicídio, os quais demonstraram que há uma diferença mínima, porém negativa. Em termos gerais, temos que 51,2% dos questionados acreditam que a qualificadora não é eficaz no combate ao crime e 48,8% acredita na eficácia.

Realizada a análise dos dados, constatou-se divergência nas respostas apresentadas pelos homens e mulheres.

Em relação as mulheres, as quais em tese são as “protegidas” pela qualificadora, verifica-se que 47,2% (60) das mulheres questionadas, acreditam que o aumento da pena é eficaz para combater o feminicídio, porém a maioria, que totaliza 52,7% (63) acreditam que a qualificadora não é eficaz.

Em relação aos homens, verifica-se que a maioria 54,2% (19) acredita que o aumento na pena é eficaz ao combate do feminicídio. Contudo, 45,7% (16) acredita que não.

Desta forma, pode-se destacar que as mulheres, as quais são as “protegidas” pela qualificadora possuem uma percepção negativa da eficácia da qualificadora, enquanto os homens têm uma percepção positiva.

Desta forma, pode-se concluir que na percepção da maior parte dos munícipes de Irineópolis, a qual representa 51,2% dos questionados, entende que a qualificadora do feminicídio não é eficaz no combate ao crime.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana Rodrigues de; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; MACHADO, Liliane dos Santos. Jogos para capacitação de profissionais de saúde na atenção à violência de gênero. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 37, n. 1, p. 110-119, 2013.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; CARLOS, Paula Pinhal de; WENDT, Emerson. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da lei maria da penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 119, p. 305–326, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5547792>. Acesso em 10 maio 2021

BARSTED, Leila Linhares. **Metade vítimas, metade cúmplices?** A violência contra as mulheres nas relações conjugais. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 73-84.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocay feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BAZZO, Mariana Seifert; **Feminicídio: possibilidades de aplicação da lei 13.104/2015. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, a. 5, n. 9, dez. 2018.

BIANCHINI. Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/46299173/a-qualificadora-do-feminicidio-e-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em: 11 maio 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/36538728/Pierre_Bourdieu_A_Domina%C3%A7%C3%A3o_Masculina. Acesso em: 16 maio 2021.

BRANDALISE, Camila; **O que é feminicídio?** Entenda a definição do crime que mata mulheres. Universa uol, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 maio 2021

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 6 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.316/2002, de 30 de julho de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996, de 01 de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará. 09 de junho de 1994**, Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Constitucionalidade n. 19, 2012**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher e maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p.127-138.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO DA OEA. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 maio 2021

DIAS, Rebeca Fernandes. **Criminologia no Brasil**: cultura jurídica criminal na primeira república. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2017.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em: www.dicionarioinformal.com.br/menosprezo. Acesso em: 14 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **RSE 20150310069727**. Relator: George Lopes Leite, data de julgamento 29/10/2015, 1º Turma Criminal, data de publicação: publicado no DJE: 11/11/2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151119-05.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

FRANCISCO, Fabiano Porto. VIEGAS. Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Femicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 999, p. 369-404, jan. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017d202ae37fc286622d&docguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&hitguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&spos=1&epos=1&td=1451&context=17&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 1 abr. 2021.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, jan/jun, v. 14, n. 1, p. 17-27, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MELLO. Adriana Ramos. **Femicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil**. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021

MELLO. Adriana Ramos. Breves comentários à Lei 13.104/2015; Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, v. 958, p. 273-290, ago. 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017.

MORENO. Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. 20 nov. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 11 maio 2021

MUSZKAT, Malvina Ester. Violência de gênero e paternidade. In: ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (org.). **Homens e masculinidades: outras palavras**. São Paulo: Ecos 34, 1998. p. 215-234.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PORFÍRIO, Francisco. Feminicídio. Brasil Escola. **História do mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/feminicidio.htm#:~:text=A%20Lei%20do%20Feminic%C3%ADdio%20estabelece,agravante%20feminic%C3%ADdio%20pode%20ser%20imputado>. Acesso em: 6 maio 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Feminicídio, expansão injustificável ou resgate de uma omissão história do direito penal? In: COLÓQUIO DE ETICA, FILOSOFIA POLITICA E DIREITO, 3., 2016, Santa Cruz do Sul. **Direitos Humanos e Migrações internacionais**. Santa Cruz do Sul, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimp. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Desvios da Construção de um Direito Penal de Gênero: um problema chamado Poder Legislativo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, v. 147, a. 26. p. 465, 2018.

SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Julia Maurmann; a percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero; **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 373-396, 2018.

STREY, Marlene Neves et al. Mulher, gênero e representação. In: STREY, Marlene Neves (org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 79-98.

VENTURA, Denis Caramigo. Feminicídio. **Breves considerações acerca do novo tipo penal estabelecido pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. 09 ago. 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9217/Feminicidio_ Acesso em 11 maio 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF. Flacso, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>. Acesso em 30 abril. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF. Flacso, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 6 maio 2021

WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger; WERBA, Graziela C. (org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. p. 71-82.